



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen

Fls. 244

NOTA TECNICA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO	Impugnação
REFERENCIA	Pregão Eletrônico nº 31/2017
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria de eleição a ser realizada via internet, incluindo-se a auditoria de procedimentos administrativos envolvidos na eleição e a auditoria informática que envolverá a análise em códigos fonte de aplicação; validação e teste dos algoritmos criptográficos e função de hash (sequência única de identificação de informação) utilizada na alteração da senha pelos usuários finais; análise de funcionamento sistêmico (sigilo, efetividade de escolha); garantias ao eleitor de que o voto é secreto; garantias ao eleitor de que seu voto realmente foi computado para o candidato escolhido; testes de performance e stress de sistema, validação e testes do ambiente de produção e testes de intrusão na aplicação Web Eleitoral; e apresentação de laudo técnico para janela de transparência sobre as soluções propostas das licitantes do sistema eleitoral eletrônico.
PROCESSO	241/2016
RECORRENTE	The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda

Trata-se de petição de impugnação interposta contra os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 31/2017, pela empresa The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria Empresarial Ltda.

2. Tempestividade

2.1 Às 11:04 horas de 21 de julho do corrente, foi recebido por meio de mensagem do correio eletrônico desta Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação ao conteúdo do edital do pregão em referência.

3. Das razões da impugnação (em síntese):

(...)

2. DA IMPUGNAÇÃO – OS TERMOS PONTUAIS DO EDITAL:

(...)

1.2 Deste modo, em atendimento à determinação legal, somente estão aptos a emitir um laudo de auditoria válido legalmente, sobre a validade do processo eleitoral como um todo, considerando os procedimentos administrativos e as avaliações técnico



informáticas uma empresa de auditoria, não logrando êxito, qualquer outra empresa de atividade diversa, em cumprir na íntegra a prestação de serviços prevista no edital.

(...)

1.4 Deste modo, ressalta-se que qualquer nota fiscal emitida por empresa optante pelo sistema de tributação "Simples" é documento irregular, haja visto, portanto, que não há possibilidade de pretender-se que a atividade de auditoria não receba atenção legislatória específica, não podendo esta ser categorizada como um simples substantivo para atividades diversas e sim nos mesmos moldes que atividades de engenharia, medicina, enfermagem, contabilidade e afins a ciência e anuência do observado acima, reflexo do ditame legal.

(...)

2 – XIII – DA HABILITAÇÃO:

1.4 -Deste modo entende-se estar ciente a CPL de que é de destacada importância a fiscalização da profissão posto ser este um edital de Conselho Federal de categoria profissional, de modo que o que deve ser exigido, é o registro da empresa no Conselho Federal de Administração, na categoria plena (administrador) e o objeto social de AUDITORIA, o que já presume o cumprimento das exigências legais para chegar a obtê-los, exigências tais que de per si, já explicam não ser possível que qualquer outro profissional exerça a profissão, sem prejuízo de se exigir a especialização ou o diploma na área informática como exigência adicional, pois a atividade do administrador, com a especialização, pode abarcar a do profissional de informática, mas o contrário não se dá, por ser esta profissão regulamentada, por força de lei.

3. DA IMPUGNAÇÃO – O QUE SE PEDE:

Em termos gerais, sem prejuízo do exposto nas seções anteriores deste documento, há de se considerar, no edital, que somente empresas que tem como objeto social AUDITORIA, por mais que não exclusivamente, com o consequente registro deste CONTRATO SOCIAL no órgão competente distrital/municipal, bem como federal, no correspondente código de atividade, possam participar do certame.

Concomitantemente, há de se exigir o registro da empresa no Conselho Federal de Administração, como é exigência legal para esta atividade – excetuando-se a AUDITORIA CONTÁBIL, cujo registro é necessário no Conselho Federal de Contabilidade, registro este de que deve estar válido e atual, não sendo suficiente, para a prestação de serviços como PESSOA JURÍDICA contratar-se um profissional de administração registrado.

Como aferição adicional, ressaltamos que a empresa devidamente registrada na atividade fim de AUDITORIA, não encontra amparo na Legislação da Tributação denominada de Simples, sendo tributada, já na nota fiscal, em 9,45%, não sendo



possível, por outra vedação legal, que empresa que se apresente como de auditoria – de resto verificável no código de atividade e contrato social, que esteja contemplada neste regime, dentro dos ditames legais.

Termos em que pede deferimento,

4. Da análise do pedido de impugnação

4.1 Preliminarmente, cumpre informar que a sessão inicial do Pregão Eletrônico nº 31/2017, se encontra agendada para a data de 7/07/2017 – às 9:40 hrs.

4.2 Nesse passo, trazemos a balia o que diz o subitem 4.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 28/2017, *in verbis*:

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico. (Grifei)

4.3 Em decorrência, fica efetivamente demonstrado que a peça de impugnação foi postulada de forma intempestiva, tendo em vista a ocorrência do instituto da preclusão, pois a data final para o registro do requerimento, se expirou em 20/06/2017, e a impugnação em apreço foi registrada em 5/7/2017 – às 11:04 hrs.

4.4 O entendimento de que no presente caso o prazo se encontra precluso, se encontra em consenso com o ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby, senão vejamos:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

4.5 No entanto, como esta autarquia sempre prima pela observância dos princípios norteadores dos processos licitatórios, decidimos por julgar o mérito da peça de impugnação.



4.6 Em fase de preliminar, registro que o processo administrativo do pregão em exame, não carece de ajustes, tendo em vista que não só no presente, bem como em todos os procedimentos no âmbito deste Conselho Federal de Enfermagem, são observadas todas as normas e princípios que norteiam a matéria.

4.7 As exigências descritas no item XIII do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2017, não constam qualquer restrição à competitividade do certame licitatório. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o congresso exige.

4.8 Cumpre registrar, que as normas previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não trouxe a relação de documentos técnicos, os quais podem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

4.9 As exigências que foram previstas no edital em debate, teve o condão de preservar esta autarquia, e conseqüentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenha a experiência necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

4.10 Vejamos o que diz o E. Tribunal de Contas da União sobre o tema:

O Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

5. Por derradeiro, é pelo menos estranho o fato da empresa impugnar as condições de habilitação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 31/2017, tendo em vista que a impugnante participou e se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2016, realizado por esta autarquia, cujo objeto era idêntico ao objeto em questão, e que continha as mesmas exigências de habilitação.

6. Da Decisão

6.1 Com fundamento nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide, apesar de ser a mesma intempestiva, pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito **INDEFERIR** as alegações constantes da mesma, tendo em vista que as argumentações apresentadas não são suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico – nº 31/2017.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 248

7 A decisão acertada de indeferir o pedido de impugnação, visa o zelo da coisa pública, de forma a se proporcionar a maior competitividade possível no certame, buscando dessa forma, a proposta mais vantajosa para administração, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. Tempestivamente e a apenas a título de registro, trazemos como exemplo o edital do Pregão nº 8/2016, promovido pelo Conselho Federal de Odontologia, cujo objeto prevê a contratação de serviços de auditora em processo eleitoral via internet, teve as mesmas condições de habilitação do pregão que está sendo promovido por esta autarquia.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 06 de julho de 2017.

Reni Fernandes
Pregoeiro